



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Caracas, nº. 185. Setor Rodoviário, CEP 77818-610 - Fone: (063) 3414-6604

Termo Circunstanciado de Ocorrência – Autos nº 0019173-57.2016.827.2706
Autores do Fato: José Coelho Cavalcante – ME (09.286.248/0001-07)

SENTENÇA

Vistos etc.

I – DO RELATÓRIO

Em 10 de novembro de 2016, foi autuado Termo Circunstanciado de Ocorrência, em desfavor de **José Coelho Cavalcante – ME (09.286.248/0001-07)**, para apuração de possível cometimento de ilícito previsto no art. 60, da Lei 9.605/98 (Evento de nº 1).

Em audiência preliminar realizada no dia 10 de Março de 2017, verificou-se a presença do autor do fato, o Ministério Público não propôs qualquer medida despenalizadora em razão da certidão de antecedentes criminais e requereu vista dos autos (Evento de nº 12).

Em 13 de outubro de 2017, o Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou o autor do fato **JOSE COELHO CAVALCANTE - ME (Auto Peças e Mecânica Coelho)**, como incurso na pena do delito descrito no artigo 60, *caput*, da Lei 9.605/98 c/c artigo 3º e artigo 15, II, “a”, “c” e “f”, da Lei 9.605/98 (Evento de nº 31).

Foi determinada a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Sendo designada para o dia 30 de novembro de 2017 às 15 horas e 20 minutos (Evento de nº 35).

A Pessoa jurídica foi citada em 10 de novembro de 2017 (Evento de nº 37).

Na data designada, verificou-se a presença da autora do fato desacompanhada de advogado, sendo assistido pela Defensoria Pública. Oferecida o benefício da suspensão condicional do processo, a pessoa jurídica recusou, sendo determinada a redesignação da audiência (Evento de nº 43).

Em nova audiência, mesmo intimada, ausente o representante da pessoa jurídica. Foi decretado os efeitos da revelia, sendo a defesa realizada pela Defensoria Pública. Logo após, houve a apresentação da defesa prévia, e a Denúncia foi recebida. Em seguida, foi ouvida a Testemunha Janilson Oliveira Cruz arrolado pelo Ministério Público. O Ministério Público e a defesa requereram as Alegações finais via memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (Evento de nº 64).

O Ministério Público requereu a procedência da presente Ação Penal e, via por consequência pela condenação do autor (Evento de nº 68).

De seu turno, a Defesa requereu a absolvição, argüindo que não há provas da atividade potencialmente poluidora. E subsidiariamente, que fosse aplicado o princípio da insignificância. Requereu ainda, se for o caso, a aplicação da pena mínima (Evento de nº 71).

É o relatório.

II- DA MATERIALIDADE/AUTORIA

Segundo o Diploma Legal, quem: *“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:”*, comete o ilícito contra o Meio Ambiente.

Em nossa doutrina, o delito em apreço é conhecido como Crime de Ação Múltipla ou Conteúdo Variado. Assim, o tipo penal descreve várias formas de conduta delituosa, porém existe apenas um delito.

“... a lei penal descreve duas ou mais condutas como hipóteses de um mesmo crime, de maneira que a prática sucessiva dos diversos núcleos caracteriza um único delito. São os chamados crimes de ação múltipla, de condutas variáveis ou fungíveis...”¹.

Para a caracterização do delito é necessário que o agente incorra em um dos verbos do delito, não ostentando as licenças/autorizações para tanto ou contrariando as normas pertinentes de obras ou serviços potencialmente poluidores.

O tipo penal é de perigo abstrato, haja vista ao se fazer a interpretação da norma, é de se perceber que o legislador utiliza dos verbos *Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar*, quando em obras, serviços e estabelecimentos *“potencialmente poluidores”*, ou seja, que possam poluir, não que causem poluição, se assim o fosse, seria de perigo concreto exigindo a poluição para a caracterização do ilícito.

RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1- Denunciado que, sem licença ambiental, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor pratica o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, merecendo a reprimenda penal. **2-Trata-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, sendo desnecessária a realização de perícia.** 3- Também não se exige o dolo específico para a sua configuração,... (TJ-RS - RC: 71003478617 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 27/02/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2012)

¹ MASON, Cleber, Penal Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Vol. 1, 9ª Ed. ver. atual. São Paulo MÉTODO, 2015. Pág. 411 – Versão ebook.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’. CRIME DO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I – O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. II – Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do ‘in dubio pro societate’. III – O acolhimento das teses defensivas – ausência de indícios mínimos de autoria, pois o recorrente afirma que teria apenas assinado ‘requerimento de licenciamento da estação’, bem como da atipicidade da conduta praticada, porquanto a instalação e operação de ERB não seria classificada como atividade potencialmente poluidora – demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do ‘habeas corpus’ e do respectivo recurso ordinário. IV – As matérias afetas ao mérito da ação penal não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem, que entendeu pela impossibilidade do exame dos temas na via do ‘habeas corpus’. Logo, fica impossibilitada esta Corte Superior de conhecer do recurso no ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. V – Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia na hipótese, porquanto ela preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. VI – ‘In casu’, a inicial acusatória descreveu a conduta que, na condição de representante legal da empresa, o recorrente teria tido na prática do comportamento ilícito, pois subscreveu o requerimento de licenciamento, mas deixou de requerer a licença de instalação da atividade potencialmente poluidora. **VII – O crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental, sendo certo que a conduta ilícita se configura com a mera inobservância ou descumprimento da norma, pois o dispositivo em questão pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**” (RHC 89.461/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei) Busca-se, em sede cautelar, seja concedida medida liminar, para suspender a tramitação da Ação Penal nº 0620830-25.2015.8.04.0001, a que responde o ora paciente. O exame dos fundamentos em que se apoia o acórdão ora impugnado parece descaracterizar, ao menos em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de

cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar. Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente “writ” constitucional, indefiro o pedido de medida liminar.

2. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2018. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - MC HC: 161219 AM - AMAZONAS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/08/2018, Data de Publicação: DJe-177 29/08/2018).

Passamos agora a verificar a adequação do fato à norma.

O caderno processual eletrônico traz a seguinte narrativa:

Consta do incluso procedimento que no dia 24 de outubro de 2016, o denunciado JOSE COELHO CAVALCANTE - ME (Auto Peças e Mecânica Coelho), agindo por ato e decisão de seu proprietário, em benefício e explorando o objeto social da empresa, dentre os quais, manutenção de veículo, fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença e autorização dos órgãos ambientais competentes, e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, conforme Notificação Ambiental nº 000755 da Prefeitura Municipal de Araguaína (Evento de nº 01 – ANEXOS PET INI2).

A Fiscalização ambiental foi realizada em diversas datas, todas constam a empresa funcionando e sem as devidas licenças.

A ação denunciada como sendo criminosa é a de fazer funcionar. Acerca da materialidade, ou seja, a existência do ilícito, os autos trazem como prova termo de autuação emitido pelo Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Araguaína, onde narra que, em visita no local, flagrou a empresa em funcionamento, sem ostentar qualquer licença ambiental para tanto.

Ouvida a testemunha **Janilson Oliveira Cruz**, este é categórica em afirmar que, em fiscalização, nos dias do fato a empresa estava funcionando.

Ao 1 minuto e 23 segundos

(...)

Testemunha: O senhor José Coelho trabalha numa oficina de manutenção de veículos, ele faz além da manutenção, ele faz alguns serviços de funilaria e na data, além da questão dele funcionar o estabelecimento sem a licença ele utilizava da rua para fazer a manutenção desses veículos (...)

(...)

Promotor: (...) Ele estava funcionando a atividade dele?

Testemunha: Sim, ele estava funcionando!

Diante das provas colhidas a materialidade delitiva está devidamente comprovada, não há dúvidas que a pessoa jurídica funcionou sem ter qualquer licença ambiental para tal finalidade.

A Defensoria aventa a como tese defensiva a aplicação do princípio da insignificância no caso em concreto.

Sustenta seu pedido na alegação de que não há prova da poluição gerada. Contudo, razão não assiste a douta Defensoria Pública. Cumpre esclarecer que, conforme já mencionado, o tipo penal é de risco abstrato e de mera conduta, ou seja, não há qualquer resultado natural previsto ou mensurado para a consumação do injusto penal.

O princípio da insignificância, ou segundo os alemães, a criminalidade da bagatela, tem como norte a existência de um dano patrimonial mínimo, que não caracterize prejuízo considerável a outrem, ou seja, a ofensa é considerada uma bagatela, e, como tal, não carece dos rigores do direito penal.

Tal conceito não está definido em nossa legislação, todavia, a interpretação doutrinária e jurisprudencial tem permitido delimitar as condutas tidas como insignificantes, sob o condão de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

Cito assim, julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I – **A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.** II – *In casu*, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Primeiro porque se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ademais, embora não se tenham informações sobre a condição econômica da vítima, o valor dos animais abatidos pelos pacientes não pode ser considerado expressivo, de forma tal a configurar-se em prejuízo econômico efetivo. Ademais, os animais subtraídos foram utilizados para consumo. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta e trancar as execuções criminais movidas contra os pacientes. (HC 113327, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012).

O primeiro requisito exigido já não é satisfeito no caso em análise, não há de se falar em conduta minimamente ofensiva, haja vista que a própria conduta de “FAZER FUNCIONAR” já caracteriza o ilícito. Não há no tipo penal qualquer resultado naturalístico previsto, pois a sua existência ou será mero exaurimento do ilícito, ou, dependendo da gravidade e consequência, será a perpetração de novo ilícito, desta forma afastada por completo a aplicação do presente princípio.

Comprovada a existência do ilícito, passa-se a verificar a autoria.

Com relação a Pessoa Jurídica denunciada.

A empresa, corporificação da pessoa jurídica, estava funcionando quando da chegada dos fiscais ambientais nas datas das fiscalizações, situação esta incontestada.

A Defesa traça como estratégia, negar a existência efetiva poluição, tese esta impossível de acolher, pois o tipo penal não exige qualquer dano efetivo, como já explanado em parágrafos anteriores. Mesmo não sendo esse o objeto do ilícito, e sim a conduta de funcionar empresa sem qualquer licença ambiental.

Desta forma, não há como não reconhecer que a Pessoa Jurídica não teria cometido o ilícito, ou mesmo, entender que a conduta não seja a prevista pelo tipo, como alhures explanado.

Ultrapassadas as todas as alegações, assim, temos que, existe um delito (materialidade), as denunciadas são as autoras desse delito (autoria) e que o ilícito é o crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98. Com efeito, a ação do agente corresponde ao tipo previsto no artigo supracitado, não havendo nos autos qualquer circunstância que excluam ou diminuam a antijuridicidade e a imputabilidade.

De tudo que foi dito e tendo em vista que a acusada, ao tempo do fato, era imputável, era exigível que se comportasse de conformidade com o direito. Como assim não agiram, chega-se à conclusão que cometeram um ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para CONDENAR, JOSE COELHO CAVALCANTE - ME (Auto Peças e Mecânica Coelho), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Tiradentes, 919. Lt. 01, Qd 107-A, Setor Urbano, Araguaína/TO, inscrita no CNPJ nº 09.386.248/0001-07, como incurso na pena prevista no art. 60, da Lei 9.605/98..

Nos termos do art. 59, do Código Penal, passo a dosar a pena.

a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade². Esta deve ser avaliada como desfavorável a condenada, uma vez que se trata de pessoa jurídica, apta ao desenvolvimento de suas atividades, tendo seu gestor plena consciência do ato delitivo, pois que foi advertido da situação irregular que se encontrava o seu estabelecimento, mas mesmo assim persistiu em sua conduta irregular, fazendo com que

² PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. **REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA**. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. **Culpabilidade, entendida como circunstância judicial, refere-se à reprovação social da conduta, não ao conceito da estrutura analítica do crime**. II. A motivação econômica não pode ser considerada para o fim de majorar a pena-base dos delitos que protegem o patrimônio, por ser inerente aos próprios tipos penais. III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ - HC: 178660 GO 2010/0125430-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

os agentes do órgão ambiental tivessem que retornar ao local, de modo que, caso não houvesse uma ação contundente do órgão, continuaria ele na prática do ilícito, sendo que a sociedade espera que tal, tenha conhecimento do mal ambiental, tenha atitude de respeito às normas impostas, merecendo uma alta reprovabilidade;

b) Segunda Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos antecedentes. Há nos autos certidão de antecedentes criminais que ateste sua primariedade, razão pela qual tal circunstância terá valor neutro;

c) Terceira Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da conduta social do réu. Não há elementos que possam ser valorados positiva ou negativamente;

d) Quarta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da Personalidade do agente. Não há elementos que possam ser valorados positiva ou negativamente;

e) Quinta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos motivos. Os motivos são inerentes ao delito. Assim, a presente circunstância não deve ser valorada negativamente;

f) Sexta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das circunstâncias do delito. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo. Não devendo ser valorado negativamente tal circunstância judicial;

g) Sétima Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das consequências. As consequências do ato perpetrado pela Empresa além do delito em si, além de serem imensuráveis, vez que funcionar sem qualquer fiscalização prévia que ateste a confiabilidade/capacidade de funcionamento, fazer funcionar o empreendimento, podem trazer a falsa impressão às demais empresas do ramo, que o licenciamento é mera burocracia. Devendo também ser valorado negativamente tal circunstância judicial;

h) Oitava Circunstância Judicial a ser analisada é acerca do comportamento da vítima. Não há elementos que possam ser valorados positiva ou negativamente.

DA APLICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONTIDOS NO ART. 6º DA LEI 9.605/98³

a) I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Circunstância já analisada quando da dosagem da pena base prevista pelo art. 59 do Código Penal, itens “e” e “g”. Não havendo, nessa fase, qualquer influência na dosagem da pena.

b) II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

³ Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Circunstância já analisada quando da dosagem da pena base prevista pelo art. 59 do Código Penal, itens “b”, ainda que se fale na especificidade ambiental. Não havendo, nessa fase, qualquer influência na dosagem da pena.

c) III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Situação econômica não aferida na instrução processual.

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, passa-se a dosar a pena:

1º Fase: Pena base.

Atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal c/c art. 6º da Lei 9.605/98, onde há duas das circunstâncias judiciais que militam em desfavor da acusada, a pena aplicada deve ser fixada afastada do mínimo legal. Assim, fixo a **pena base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia multa fixado no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente à época do ilícito.**

2º Fase: Atenuantes e agravantes.

No caso em análise, a conduta apurada, teve como escopo vantagem pecuniária (Lei 9.605, art. 15, II, “a”), razão pela qual a pena será agravada em 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, porém, não acolho o pedido ministerial do reconhecimento das majorantes prevista nos artigos 15, II, “c” e “f”, pois não há qualquer elemento que ateste concretamente o perigo, de maneira grave a saúde pública ou o meio ambiente, e que dessa conduta tenha atingido (prejudicado) áreas urbanas ou assentamento humano, razão pela qual deixo de valorar as majorantes requeridas. Diante disso, não havendo qualquer outra circunstância atenuante ou agravante, temos como pena apura até o presente **2 (dois) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa**

3º Fase: Causas de diminuição e aumento de Pena.

Não há qualquer causa de diminuição ou causa de aumento de pena.

Não havendo qualquer outra causa de diminuição ou aumento de pena, assim, fixo a pena em definitivo em **2 (dois) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa a sendo cada dia multa fixado no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do ilícito.**

Por oportuno, atendendo ao disposto no artigo 3º c/c art. 21 da Lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena restritiva de direito consistentes: 1. Prestação de serviços à comunidade (Art. 3º, art. 21, III c/c art. 23, I), consistente no custeio, de programas e de projetos ambientais do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e considerando o porte da empresa (capital social) e a extensão do ilícito, o valor será equivalente ao de 2,5 (dois e meio) salários mínimos.

Considerando que até o presente momento, não há informações acerca da obtenção de Licenças Ambientais, seja a qualquer título, Prévia, Instalação e Operação, ou mesmo a dispensa desta, e sendo o licenciamento ambiental instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81 e art. 225, § 1º, IV, da CF), exercendo controle prévio sobre atividades que, possam causar degradação ambiental, visando à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado impossível a pessoa jurídica continuar com as atividades até a total obtenção das referidas licenças. Assim, oficie-se ao Órgão Municipal Ambiental, para que fiscalize e informe sobre a obtenção da referida licença ao Ministério Público, e que sendo o caso, promova as medidas administrativas cabíveis.

Relativamente à reparação do dano ambiental (Lei 9.605/98, art. 20 - CP, art. 387, IV), ante a impossibilidade de reparação *in natura* e *in locu*, o réu deverá adquirir e doar ao VIVEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, para serem utilizados na revitalização de parques e AAP's urbanas nesta cidade, de **1000** (mil) mudas de árvores nativas como: aroeira, ingá, louro, ipê, mogno, bacurí, faveiro de bolota, etc. A origem das mudas será demonstrada, quando de sua entrega.

Por se tratar de Pessoa Jurídica, não é o caso de apreciação do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal.

De igual modo, por se tratar de Pessoa Jurídica, não é o caso de apreciação sobre os direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, III).

Custa pela condenada na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante de possível cometimento de ilícito por parte do Administrador da Pessoa Jurídica, nos termos dos artigos 40 do Código de Processo Penal c/c art. 2º e 3º da Lei 9.605/98, extraíam-se cópias dos autos, remetendo ao Ministério Público para análise.

Transitada em Julgado a sentença e Expedido a competente Guia de Execução, proceda no arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2018.

KILBER CORREIA LOPES
Juiz de Direito